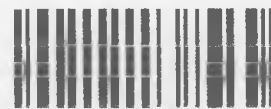




O Povo no Poder

Câmara Municipal de Caxingó - Piauí - Caxingo - PI
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000061

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12021/08/02000061

Número / Ano	000061/2021
Data / Horário	02/08/2021 - 12:45:00
Ementa	ESTABELECE REGRAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ - PIAUÍ, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL nº 103/2019 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor	MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS - PREFEITO
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	0
Emitido por	sec.camara

MENSAGEM / OFICIO Nº 131

Caxingó (PI), 02 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal de Caxingó-PI
NESTA CIDADE

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

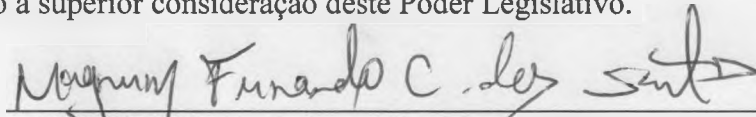
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que *“Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caxingó, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019 e dá outras providências.”*

O Projeto visa adequar a legislação do Regime Próprio de Previdência Social de Caxingó aos parâmetros e prazos dispostos nos §§ 3º e 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, no art. 1º, III, art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.717/1998 e nos incisos VI e XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008; bem como às exigências da Portaria SEPRT/ME nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019.

Ressaltamos que, como até esta data, ainda não houve a adequação da legislação municipal à Emenda Constitucional nº 103/2019, o Município de Caxingó se encontra irregular perante a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, estando impedido de renovar seu Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e, conseqüentemente: a) estão suspensas as transferências voluntárias de recursos pela União; b) o Município está impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União e c) estão suspensos os empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Requer ainda a apresentação, apreciação e votação em regime de urgência especial dispensado assim os prazos possibilitando assim a TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL

Logo, solicito aos membros dessa Augusta Casa a devida apreciação da matéria, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração deste Poder Legislativo.



MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS

Prefeito Municipal de Caxingó-PI

PROJETO DE LEI Nº 38..... DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caxingó-PI, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXINGÓ, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica transferida para o Município de Caxingó-PI a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença), salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão previstos na Lei Municipal nº 077/2014.

§ 1º A transferência disposta no *caput* deste artigo visa atender ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008 e na alínea “b” do inciso I do Art. 1º da Portaria ME nº 1.348 de 2019.

§ 2º A transferência descrita no *caput* deste artigo tem efeitos a partir da data de publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, ou seja, 13/11/2019, face a nova regra constitucional ter aplicabilidade imediata.

Art. 2º Até que o Município regulamente, por meio de Lei, os novos critérios, regras e todos os procedimentos a serem adotados para a concessão dos referidos benefícios, poderá o Município utilizar as normas anteriormente aplicadas, conforme previsto na Lei Municipal nº 077/2014.

Art. 3º A vigência desta lei não desobriga o Município de eventual ressarcimento ao RPPS dos valores pagos a título dos benefícios aqui tratados, custeados pelo RPPS a partir da publicação da Emenda Constitucional 103/2019.

Art. 4º O art. 17 da Lei Municipal nº 077, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I - quanto aos segurados:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria por idade;

e) aposentadoria especial do professor.

f) REVOGADO.

g) REVOGADO.

h) REVOGADO.

II - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte.

b) REVOGADO.” (NR)

Art. 5º O art. 58 da Lei Municipal nº 077, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58. São receitas do CAXINGÓ-PREV- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ:

I - A contribuição mensal compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas, que incidirá sobre a totalidade do salário de contribuição, inclusive sobre o Abono Anual, salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-reclusão, no percentual de 14%;

[...]

V - A contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município no valor de 14% da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre o Abono Anual;” (NR)

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor:

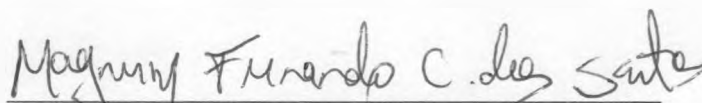
I - em relação aos artigos 1º a 4º, na data de sua publicação;

II - em relação ao art. 5º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

§ 1º As alíquotas suplementares estabelecidas na Lei Municipal nº 148/2020, de 31 de janeiro de 2020 ficarão vigentes somente até o dia imediatamente anterior ao prazo de que trata o inciso II do *caput*, ficando revogadas a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, cabendo ao Município instituir novo plano de amortização, após avaliação atuarial.

§ 2º Caso a reavaliação atuarial de que trata o §1º demonstre a necessidade de revisão do plano de equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social de Caxingó, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar normas para regulamentação da matéria.

Prefeitura Municipal de Caxingó-PI, 02 de agosto de 2021.



MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Caxingó-PI

Nota Técnica

NOTA TÉCNICA Nº 002/2019

Assunto: Orientações aos jurisdicionados da Administração Municipal com Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, acerca da repercussão da EC nº 103/2019, nos Regimes de Previdência do Estado e dos Municípios Piauienses.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, por meio da Presidência da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de Regimes Próprios de Previdência Social, informa aos chefes dos poderes executivo e legislativo e aos gestores de fundos e institutos de previdência dos municípios com regimes próprios de previdência social – RPPS:

CONSIDERANDO a promulgação da Emenda Constitucional de nº 103/2019, de 12 de Novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 13 de Novembro de 2019;

CONSIDERANDO a auto aplicabilidade dos dispositivos pertinentes a Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, dos Estados e dos Municípios no que pese ao disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional de nº 103/2019;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria de nº 1348/19, de 03 de Dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 04 de Dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o disposto na Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME;

CONSIDERANDO a competência dos Tribunais de Contas de Estados quanto ao exercício do controle externo em matéria de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, por meio da Divisão de Fiscalização de RPPS e da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para fiscalizar e orientar os jurisdicionados acerca de matérias pertinentes a RPPS;

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, vem, por meio desta Nota Técnica prestar os seguintes esclarecimentos:

A partir de 13 de Novembro de 2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios SOMENTE PODERÃO CUSTEAR APOSENTADORIAS E PENSÕES POR MORTE, restando VEDADO o pagamento, com recursos previdenciários, de quaisquer outros benefícios previstos na legislação estadual e na legislação municipal em vigor (Artigo 9º §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);

As despesas com afastamentos por incapacidade temporária (auxílio-doença e salário-maternidade) ficarão a cargo do tesouro do ente federativo (Artigo 9º §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);

É VEDADO o pagamento de salário-família e de auxílio-reclusão com recursos previdenciários e

sua permanência como benefício assistencial do servidor, de responsabilidade do empregador, depende de legislação local (EC nº 103/2019);

Eventual pagamento, com recursos previdenciários, de despesas com os afastamentos de que tratam os itens 2 e 3 desta Nota Técnica ou quaisquer outros eventualmente previstos como da responsabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social caracterizará utilização indevida de recursos previdenciários com repercussão negativa nas contas anuais (contas de gestão do Fundo ou Instituto de Previdência e nas Contas de Governo), inclusive com a imputação do débito correspondente, conforme o caso;

A responsabilidade pela imputação prevista no item 4 desta Nota Técnica em razão do uso indevido dos recursos previdenciários sem o devido e imediato ressarcimento consubstanciará irregularidade a ser apontada por ocasião da análise das contas anuais, não sendo o ressarcimento efetuado após o apontamento da irregularidade considerado de boa-fé;

É VEDADO o parcelamento/moratória de débitos dos entes federativos com seus RPPS em prazo superior a 60 (sessenta) meses, salvo em relação aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor da EC 103/19, cuja reabertura ou prorrogação de prazo para adesão não é admitida pelo artigo 31 de referida EC (Art.9º, § 9º e art.31 da EC 103/19 c/c art.195, § 11 da CF/88);

A partir de 13 de Novembro de 2019, data da publicação da EC 103/2019, os chefes de executivo, legislativo e gestores de Fundos e/ou Institutos de Previdência, em atendimento ao disposto no artigo 13, I, o; 13, II, j e 13,IV, I, da Instrução Normativa TCE/PI de nº 09/2018, deverão encaminhar as Guias de Recolhimento da Contribuição Previdenciária – GRCP, em valores integrais. VEDADOS quaisquer descontos a título de outros benefícios (salário-família, salário-maternidade, auxílio-doença, etc);

Sob pena de DESCUMPRIMENTO das normas previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional de nº 103/19, o Estado e os Municípios, mediante lei da iniciativa dos chefes do Executivo, deverão promover a adequação das alíquotas de contribuição previdenciária, VEDADO o estabelecimento, pelos Estados e Municípios, de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (Art.9º, §§ 4º e 5º da EC 103/2019);

As AVALIAÇÕES ATUARIAIS, data base 31/12/2019, deverão ser elaboradas, no que couber, nos termos do disposto nas normas autoaplicáveis da Emenda Constitucional de nº 103/19;

As orientações constantes desta Nota Técnica não esgotam as obrigações imediatas estabelecidas pela EC 103/19, devendo-se observar todas as disposições nela contidas, bem assim, nas orientações emanadas da Portaria nº 1.348/2019, de 03 de Dezembro de 2019 e na Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, aos 09 de dezembro de 2019.

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de RPPS